



Número: **0601398-83.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		CLOVES GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39687 470	13/11/2020 19:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601398-83.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE, FAMÍLIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOVES GONCALVES DE ARAUJO - TO7775

Requerido(a)(s): BIG DATA - REAL TIME GESTAO DE DADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** c/c **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE, FAMÍLIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO em face de BIG DATA - REAL TIME GESTAO DE DADOS LTDA.

Prolatei **decisão deferindo tutela de urgência** (ID 39471381), em razão da **ausência de assinatura digital pelo estatístico**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com o seguinte teor:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o fumus boni iuri e o periculum in mora. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem.

A Lei das Eleições assim disciplina a matéria:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública



relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tais exigências também estão previstas no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais). Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais



como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

a) Não possui o disco/espelho com os nomes dos candidatos na modalidade estimulada;

A impugnante assevera que:

Consta do formulário a pergunta numerada como P02, onde se pergunta a preferência do eleitorado qual o seu candidato de preferência de forma estimulada, que é aquela em que ao se fazer a pergunta, se pergunta: Qual desses? Induzindo-o a escolher um candidato.

Ocorre, que uma pesquisa estimulada sem a apresentação do cartão/disco/formulario se tornaria de fato uma pesquisa espontânea, sendo certo, que as perguntas P01 e P02 teria que dar um resultado igualissimo !! Se por outro lado, de fato houve a apresentação do disco a pesquisa continuaria maculada, vez que os interessados tal qual o requerente que tem legitimidade e interesse no resultado, não teve conhecimento de como e de que forma foi apresentado este disco !!!

Em juízo de cognição sumária, preliminar, não vislumbro irregularidade.

Assim, a pesquisa preencheu os requisitos nesse ponto.

b) Existência de pergunta questionando 2.o turno em Palmas

A questão P04 foi assim formulada:

P04. Se houver um segundo turno entre os candidatos Cinthia Ribeiro e Professor Júnior Geo, em quem você votaria?
1. Cinthia Ribeiro (PSDB)
2. Professor Junior Geo (PROS)
97. Nulo / Branco
99. Na o Sabe

Numa interpretação literal do caput do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os nomes de todos os candidatos constam da pesquisa.

Ocorre que na questão, caso exista SEGUNDO TURNO na Eleição Municipal, constam apenas os nomes dos candidatos Cinthia Ribeiro e Professor Júnior Geo

Entretanto, não haverá SEGUNDO TURNO em Palmas/TO. Além disso, não



foram elaboradas questões cenário entre outros candidatos.

Tal fato, causa certa dúvida, pois, numa pesquisa existem 12 (doze) candidatos, não se deveria fazer perguntas sem a inclusão de todos candidatos, sob pena e afrontar o art. 3º que dispõe que: "A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas".

O propósito dessa norma é proteger os princípios do pluralismo político e da igualdade de direitos previstos na Carta de 1988. E é com fundamento nestes postulados que se assegura, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, a obrigatória inclusão, nas pesquisas eleitorais, dos "nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido", dado que a campanha eleitoral tem início no dia seguinte à data final para registro de candidatos.

Numa interpretação meramente literal do caput do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os nomes de todos os candidatos constam da pesquisa. Entretanto, a rigidez dessa interpretação não permitiria a pesquisa de cenários, pois para pesquisa de cenários é necessária a exclusão de um ou mais candidatos.

Para os impugnantes, isso macularia a pesquisa, eis que afrontaria o princípio da igualdade, dando-lhe maiores probabilidades de ser escolhida pelos eleitores.

Entretanto, numa interpretação lógico-sistemática, entendo que a existência de questões cenário é prática comum entre as pesquisas eleitorais, e por si só, não invalida a pesquisa.

A simples expressão do nome do candidato mais vezes que outros pode, sim, fixar o nome do candidato na cabeça do eleitor, a depender da quantidade de repetições. Uma única vez a mais, a princípio, não é capaz de macular a vontade do eleitor.

Mas a existência de apenas uma questão cenário entre 2 candidatos, num cenário onde não haverá SEGUNDO TURNO, impede a divulgação do resultado dessa questão específica.

Tal situação é fundamento suficiente para **concessão da liminar para suspender parcialmente a divulgação da pesquisa**, pois a divulgação de pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral pois pode inculcar na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida.

b) Ausência de assinatura digital pelo estatístico.

Visualizo os dados da pesquisa e verifico que não consta assinatura com certificação digital do estatístico responsável no Conselho Regional de Estatística competente.

Assim, a pesquisa não preencheu os requisitos nesse ponto.

Tal situação é fundamento suficiente para **concessão da liminar para**



suspender a divulgação da pesquisa, pois a divulgação de pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral pois pode incutir na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida.

Assim, num juízo mínimo de deliberação, vislumbro a fumaça do bom direito.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para, inaudita altera pars para **determinar a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento.***

Após a notificação das partes, fui informado pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (STI) do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) que **a funcionalidade ainda não está disponível no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle)**, e a previsão de implantação é apenas para depois do pleito.

Tal situação superveniente é fundamento suficiente para revogar a decisão quanto a esse aspecto.

Assim, reconsidero minha decisão (ID 39471381) para deixar de determinar a suspensão em razão da ausência de assinatura digital pelo estatístico.

Entretanto, quanto a questão P04 referindo-se a 2º Turno em Palmas, que não ocorrerá, a questão não poderá ser divulgada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 33 da Lei das Eleições e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, **reconsidero a decisão proferida no ID 39741381 e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, *inaudita altera pars*:

a) proibir a divulgação dos resultados obtidos na questão questão P04 do questionário da pesquisa registrada sob o número **TO-04226/2020**, até a decisão final.

Notifique-se a impugnada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Após, **vistas ao Ministério Público Eleitoral** no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.



Palmas/TO, 13/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

